

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.123, DE 2002

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, República da Bolívia e República do Chile, assinado em Buenos Aires, em 05 de julho de 2002.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relatora: Deputada MANINHA

I - RELATÓRIO

O então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso submeteu à consideração do Congresso Nacional a Mensagem nº 1.123, de 2002, assinada em 05 de julho de 2002, contendo o texto do *Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, República da Bolívia e República do Chile, assinado em Buenos Aires, em 05 de julho de 2002*.

Acompanha a Mensagem Exposição de Motivos nº 0347/MRE, de 23 de outubro de 2002, firmada exclusivamente por meio eletrônico pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, na oportunidade, Embaixador Celso Lafer.

A matéria foi distribuída à Representação Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, preliminarmente à análise deste colegiado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Representação Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul foi chamada a opinar sobre o instrumento em pauta nos termos do que dispõem as normas contidas no inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução Conjunta do Congresso Nacional nº 1, de 1996-CN, com o objetivo de fornecer subsídios às comissões de mérito no contexto da integração regional, sendo aprovado, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Gervásio Silva, em 13 de novembro de 2003, e, a seguir, encaminhados os autos à deliberação desta Comissão.

Os autos de tramitação estão instruídos rigorosamente de acordo com as normas de processo legislativo pertinentes, merecendo a Coordenação das Comissão Permanentes desta Casa os cumprimentos desta Comissão pelo rigor processual legislativo, modelar no caso em pauta.

O Acordo em tela contém um preâmbulo e trinta e cinco artigos, subdivididos em nove capítulos, cuja síntese contida no relatório detalhado da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar, adoto na íntegra.

O *Capítulo I* do ato internacional em análise denomina-se *Cooperação e Assistência Jurisdicional* e compõe-se de um único artigo em que os Estados signatários comprometem-se à ampla cooperação jurisdicional nos campos especificados, quais sejam matérias cíveis, comerciais trabalhistas e administrativas, nos termos do que permitam as respectivas legislações internas.

O *Capítulo II* é referente às *autoridades centrais*, sendo também composto por um único artigo.

O *Capítulo III* aborda a *igualdade de tratamento processual* e é formado por dois artigos em que se estabelece gozarão as pessoas físicas e jurídicas dos Estados signatários de livre acesso à jurisdição dos diferentes Estados para a defesa de seus direitos e interesses, nas mesmas condições dos nacionais desses Estados, não podendo ser exigido dos postulantes estrangeiros qualquer caução ou depósito apenas em virtude de sua nacionalidade e que, portanto, não seriam exigidos dos nacionais do Estado da jurisdição.

O *Capítulo IV*, composto por treze artigos, intitula-se *Cooperação em Atividades de Simples Trâmite e Probatórias* e é um dos capítulos centrais relativos ao mérito propriamente dito do Acordo em pauta, uma vez que detalha o aspecto processual dessa cooperação, inclusive no tange aos

requisitos formais essenciais das cartas rogatórias e sua tramitação, bem como no que pertine à produção de provas.

O Capítulo V, denominado *Reconhecimento e Execução de Sentença e Laudos Arbitrais*, é composto por sete artigos que abordam desde a abrangência do reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados Partes nas matérias cíveis, comerciais, trabalhistas e administrativas, como, também, aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas em jurisdição penal.

Ressalva-se, expressamente, no Artigo 24, que os procedimentos a serem adotados, inclusive no que diz respeito à competência dos órgãos jurisdicionais, obedecerá à legislação do Estado signatário requerido.

O Capítulo VI compõe-se de apenas três artigos, referindo-se aos *Instrumentos Públicos e Outros Documentos*.

No Artigo 25, especifica-se que os instrumentos públicos emanados em um Estado signatário terão nos outros a mesma força probatória que os próprios instrumentos públicos desses Estados.

O Artigo 26 contém procedimento desburocratizante, na medida em que prevê ficarem isentos de toda legalização, certificação ou formalidade análoga, documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados signatários, bem como escrituras públicas ou documentos que certifiquem a validade, a data e a veracidade de assinatura ou sua conformidade com o original que sejam transmitidos por intermédio da Autoridade Central.

O Capítulo VII aborda o aspecto da *Informação do Direito Estrangeiro*, dispondo a respeito do dever dos Estados signatários de prestarem informações uns aos outros, sem quaisquer ônus, sobre suas normas jurídicas, tais como disposições de sua ordem pública, Direito Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativo e Direito Internacional Privado.

Nesse capítulo, contendo três artigos, ressalva-se, expressamente, no Artigo 30, que o Estado que fornecer informações sobre o sentido e alcance legal de seu Direito não será responsável pela opinião emitida nem estará obrigado a aplicar esse Direito segundo a resposta fornecida, o que não deixa de ser um tanto curioso.

O Capítulo VIII, com dois artigos, aborda as hipóteses de consultas e soluções de controvérsias e, no Capítulo IX, deliberam as Partes sobre as disposições finais, em que se especifica que o presente acordo não terá caráter restritivo em relação a atos internacionais congêneres que tenham sido ou venham a ser assinados pelos Estados signatários e que ampliem as normas de cooperação previstas no ato em análise. Trata-se, ademais, nos Artigos 34 e 35, da vigência e do Estado depositário, que convencionou-se ser o Paraguai neste caso.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A matéria em análise neste Acordo segue a tendência atual de auxílio jurisdicional entre os Estados, encontrando, conforme já mencionado, guarida na moderna doutrina do Direito Internacional Público.

Há uma cautela jurídica interessante no Artigo 30 do instrumento em pauta, conforme também já ressaltado no relatório da Representação Brasileira à Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

Ao mesmo tempo em que se dispõem a colaborar em matéria doutrinária eminentemente jurídica nos campos do Direito abrangidos pela cooperação aqui prevista, os Estados resguardam a sua possibilidade de aplicar o seu Direito interno como lhes convier e o caso concreto do momento determinar, não gerando, a opinião emitida no parecer doutrinário consultivo, vínculo jurídico de interpretação e aplicação da norma no sentido da opinião emitida. É, sem dúvida, uma cautela que não deixa ter sua sabedoria própria, considerando as marcas peculiares ao dinamismo das relações internacionais, embora possa não primar pela coerência jurídica e técnica.

De resto, as normas processuais e de embasamento jurídico dessa cooperação seguem a praxe vigente no Direito Internacional Público e, também, a doutrina pertinente do Direito Internacional Privado, que, na verdade, como se sabe, é direito público e interno, uma vez que abrange as normas internas de direito público a serem aplicadas na escolha das normas de

direito positivo incidentes para a solução de controvérsias entre pessoas físicas ou jurídicas no âmbito das relações jurídicas pessoais e contratuais transfronteiras, sendo, no caso brasileiro, disciplinado juridicamente pela Lei de Introdução ao Código Civil, onde são fixadas as balizas de direito público para a escolha das normas jurídicas (de direito privado) a serem aplicadas.

VOTO, desta forma, pela aprovação do *Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, República da Bolívia e República do Chile, assinado em Buenos Aires, em 05 de julho de 2002*, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2004.

**Deputada MANINHA
Relatora**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2004 (MENSAGEM Nº 1.123, DE 2002)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, República da Bolívia e República do Chile, assinado em Buenos Aires, em 05 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, República da Bolívia e República do Chile, assinado em Buenos Aires, em 05 de julho de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada MANINHA
Relatora